

PARECER Nº 1148/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.075841/2013-49
 INTERESSADO: JULIO GARCIA LOPES FILHO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.075844/2013-82	646833150	3483/2013	Julio Garcia Lopes Filho	25/02/2010	07/03/2013	19/06/2013	09/03/2015	16/11/2015	R\$ 2.000,00	19/11/2015	11/07/2016
00065.075833/2013-01	646834159	3484/2013	Julio Garcia Lopes Filho	04/03/2010	07/03/2013	19/06/2013	09/03/2015	16/11/2015	R\$ 2.000,00	19/11/2015	11/07/2016
00065.075841/2013-49	646835157	3485/2013	Julio Garcia Lopes Filho	12/03/2010	07/03/2013	19/06/2013	09/03/2015	16/11/2015	R\$ 2.000,00	19/11/2015	11/07/2016

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei nº 7183/84.

Infração: Extrapolação da Jornada de Trabalho.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

O.B.S.: As folhas referenciadas nesse parecer são as do processo nº 00065.075844/2013-82, uma vez que todos os elencados no quadro acima tratam do mesmo autuado, pelo cometimento da mesma infração, defendidos de igual maneira e assim também decididos e recorridos, sendo a única diferença a data da infração. Servirá, pois, esse parecer para subsidiar as Decisões para todos.

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre os processos nº 00065.075844/2013-82, nº 00065.075833/2013-01 e nº 00065.075841/2013-49, que tratam, respectivamente, dos Autos de Infração nº 3483/2013, nº 3484/2013 e nº 3485/2013 e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor Julio Garcia Lopes Filho – CANAC 645770 - conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restaram aplicadas penas de multa, consubstanciadas essas nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números 646833150, 646834159 e 646835157, todas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. O Autos de Infração nº 3483/2013 (fl. 01), nº 3484/2013 e nº 3485/2013 que deram origem aos processos acima mencionados, foram lavrados capitulando a conduta do Interessado na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigo 29, alínea "a", da Lei 7.183/84, e posteriormente, fins de adequação, convalidados pela primeira instância, para alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/84. Assim relataram os Autos de Infração:

3483/2013

"Histórico: Na verificação do Diário de Bordo da aeronave PR-AIB, folha 0932, de 25 de fevereiro de 2010 foi constatado que o tripulante Júlio Garcia extrapolou o limite de horas da jornada de trabalho permitida. A Jornada iniciou-se às 00:50 (hora local) e encerrou-se às 11:07 (hora local), sendo excedida em 27 minutos."

3484/2013

"Histórico: Na verificação do Diário de Bordo da aeronave PR-AIB, folha 0943, de 04 de março de 2010 foi constatado que o tripulante Júlio Garcia extrapolou o limite de horas da jornada de trabalho permitida. A jornada iniciou-se às 01:50 (hora local) e encerrou-se às 12:54 (hora local), sendo excedida em 01:04 minutos."

3485/2013

"Histórico: Na verificação do Diário de Bordo da aeronave PR-AIB, folha 0955, de 12 de março de 2010 foi constatado que o tripulante Júlio Garcia extrapolou o limite de horas da jornada de trabalho permitida. A jornada iniciou-se às 02:00 (hora local) e encerrou-se às 12:38 (hora local), sendo excedida em 00:38 minutos."

Relatório de Fiscalização

3. O Relatório de Ocorrência s/n, de 07/03/2013 (fl. 02) subsidiou o Auto de Infração e respectivo processo. Anexas a esse Relatório, seguiram as páginas nº 0943, 0955 e 0932 do Diário de Bordo da aeronave PR-AIB (fls. 03 a 05), o Performance Log da aeronave PR-MTD. Baseado nessas evidências o INSPAC descreve a infração cometida, qual seja, a extrapolação do tempo de jornada de trabalho, estipulado por Lei.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 19/06/2012, conforme AR (fl. 07), porém não apresentou defesa.

Convalidação

5. Em 23/09/2014 a ACPI/SPO convalidou o Auto, dando nova capitulação ao suporte infralegal da interpretação sistemática, qual seja, alínea "a", do Artigo 21 da Lei 7.183/84, mantendo a capitulação no Artigo 302, inciso II, alínea "p". (Despacho de Convalidação fl. 10)

6. O autuado foi devidamente notificado daquela notificação, via Notificação de Convalidação nº 670/2014/ACPI/SPO/RJ (fl. 11), no dia 18/11/2014, conforme AR (fl. 14).

7. Novamente não apresentou defesa.

Decisão de Primeira Instância

8. Em 09/03/2015 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 17 a 19).

9. Em 16/11/2015 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (fl. 46).

10. O.B.S.: Consta no processo AR de 08/03/2015 (fl. 26), suscitando que essa foi a data de ciência da Decisão de Primeira Instância. Todavia, por existir no processo um Memorando da Junta Recursal (Memorando nº 164/2015/JR-RJ, fl. 27), restituindo este Processo à ACPI/SPO-RJ, solicitando que o interessado fosse novamente notificado, infere-se que o rito processual, naquele ponto, não atendia a todos os requisitos de regularidade e direitos constitucionais do autuado; por isso a legitimidade do AR (fl. 46) como marco.

Recurso do Interessado

11. O Interessado interpôs recurso em 19/11/2015 (fl. 36). Na oportunidade alegou a não-conformidade no computo de horas/minutos extrapolados ao se comparar os registros nos Autos de Infração, de horas/minutos extrapolados, com aqueles apontados no texto decisório da Primeira Instância. Alegou também a possibilidade de ampliação da jornada de trabalho, conforme previsto no artigo 22 da Lei 7.183/84, e que a aplicação dessa viabilidade e de inteira responsabilidade do comandante da aeronave, o que, segundo ele (o interessado) o eximiria de qualquer responsabilidade, por ser ele (mecânico de voo) hierarquicamente subordinado ao comandante. Arguiu ainda que os Autos de Infração possuem mais de 5 (cinco) anos, o que impossibilitaria a ampla defesa, uma vez que a empresa envolvida está fechada desde de 2012.

12. Nada mais trouxe ou pediu.

13. Tempestividade aferida em 11/07/2016 (fl. 47).

Outros Atos Processuais e Documentos

14. Registro de consulta a base CPF (fl. 09 e fl. 14)

15. Registro de consulta do nascer e pôr do sol (fl. 15)

16. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos (fl. 16, fl. 21, fl. 33)

17. Impresso do sistema informatizado SACI, com informações sobre interessado (fl. 20)

18. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 22)

19. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 23, fl. 35),

20. Termo de juntada por apensação (fl. 24, fl. 25)

21. Impresso de Tabela com Relação de Processos (fls. 28 a 30)

22. Termo de desapensação (fl. 31, fl. 32)

23. Notificação de Decisão (fl. 34)

24. Cópias de documentos já relacionados (fls. 37 a 45)

25. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1342769) e Despacho ASJIN (SEI nº 1360316).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

26. O interessado foi regularmente notificado, sobre ao Auto de Infração em 19/06/2012, conforme AR (fl. 07) - (infrações cometidas em 25/02/2010, 04/03/2010 e 12/03/2010), não apresentando defesa. Em 23/09/2014 a ACPI/SPO (primeira instância) convalidou o Auto de Infração, notificando o autuado em 18/11/2014, conforme AR (fl. 14); novamente o autuado não apresentou defesa. Em 09/03/2015 a primeira instância confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada infração (fls. 17 a 19). Foi então, o acoimado, regularmente notificado da decisão em 16/11/2015 (AR fl. 46), interpondo o seu tempestivo Recurso em 19/11/2015

(fls. 36).

27. Desta forma, aponto a regularidade processual dos presentes processos, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, prontos para, agora, receberem as decisões de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolar as horas de Jornada de Trabalho.

28. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 29, alínea “a” da Lei 7183/84, depois convalidado, no quesito infralegal, para o artigo 21, alínea “a” da mesma Lei.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

29. Conforme os Autos de Infração 3483/2013, 3484/2013 e 3485/2013, que estão fundamentados nos Relatórios de Fiscalização correspondentes, dentre eles o Relatório de Ocorrência s/n, de 07/03/2013 (fl. 02), o interessado, Julio Garcia Lopes Filho – CANAC 645770 – extrapolou o tempo de jornada de trabalho permitido.

Quanto às Alegações do Interessado

30. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado alega incongruência entre o computo de horas extrapoladas, registradas no Auto de Infração e na Decisão.

31. Sobre essa suposta “inarmônica”, esclareço que, quando da análise do caso, pela ACPI/SPO, cálculos mais apurados, considerando inclusive o redutor da extensão da hora noturna, previsto em Lei, são feitos, apurando a aferição correta da quantidade de horas/minutos extrapolados. Independentemente disso, a extrapolação ocorreu e sequer foi negada, são sendo a quantidade de horas calculadas o fator relevante para o caso em questão.

Lei 7.183/84

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. (grifos meus)

32. Sobre a viabilidade de ampliação da jornada, previsto em Lei e sobre a relação hierárquica do Comandante sobre a tripulação, esclareço que esse expediente deve atender requisitos legais que não são demonstrados nos autos, tão pouco a Lei exime o tripulante/aeronauta de sua culpabilidade na infração ao texto legal.

Lei 7.183/84

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

Lei 7.565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO I

INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES

ELT - p) exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de horas de trabalhos ou de voo;

33. Sobre o fechamento da empresa em 2012, segundo relato do interessado e, por conta disso, uma suposta impossibilidade de se defender, aponto que o interessado foi regularmente notificado de todos os movimentos do processo, em tempo hábil e legal, a cabendo a ele buscar os meios de provar sua inocência.

34. De acordo com a Lei 9.873/99, existem as prescrições quinquenais e as trienais. Nenhuma das duas ocorreu, como se pode observar nas datas dos atos pertinentes descritos ao longo desse parecer e, de maneira consolidada, no primeiro parágrafo do item – “da regularidade processual”. Em nenhum momento a ação punitiva da Administração Pública Federal ficou cinco anos ou mais inobservada. E ainda, em nenhum momento transcorreu período de três anos ou superior em que o processo ficasse paralisado, senão vejamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e

indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

35. E ainda sobre os Direitos dos Administrados, Lei 9.784/99:

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

36. Da análise de todas as datas e atos processuais, conclui-se, sem pairar dúvida, que não incorreu qualquer tipo de prescrição no processo, tão pouco limitação a capacidade de defesa.

37. Diante dos fatos apresentados, da análise da Decisão de Primeira Instância e do Recurso apresentado, não resta dúvida de que, com fulcro na correta análise feita por aquela Instância, o interessado descumpriu a legislação em vigor ao extrapolar o tempo de jornada de trabalho.

38. Registre-se, mais uma vez, que segundo a Lei 7183/84, temos:

SEÇÃO II - Da Jornada de Trabalho

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos voos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em voos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.

§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

39. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

40. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

41. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido já foi esclarecido no texto decisório o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

42. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ELT, letra "p", da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

43. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da não existência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

44. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

45. E também, segundo a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo atuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

46. E ainda conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica:

"Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual." (grifo meu)

47. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não há infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 25/02/2010, que já se encontrasse penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

48. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

49. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

50. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "p", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 1847579) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de JULIO GARCIA LOPES FILHO, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção A Ser Aplicada Em Definitivo
00065.075844/2013-82	646833150	3483/2013	Julio Garcia Lopes Filho	25/02/2010	Extrapolação de Jornada	art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a", da Lei 7.183/84.	R\$ 2.000,00
00065.075833/2013-01	646834159	3484/2013	Julio Garcia Lopes Filho	04/03/2010	Extrapolação de Jornada	art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a", da Lei 7.183/84	R\$ 2.000,00
00065.075841/2013-49	646835157	3485/2013	Julio Garcia Lopes Filho	12/03/2010	Extrapolação de Jornada	art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a", da Lei 7.183/84	R\$ 2.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/05/2018, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1847581** e o código CRC **CB40C1DB**.

Referência: Processo nº 00065.075841/2013-49

SEI nº 1847581



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1241/2018

PROCESSO Nº 00065.075841/2013-49

INTERESSADO: JULIO GARCIA LOPES FILHO

Brasília, 23 de maio de 2018.

PROCESSO: 00065.075844/2013-82

INTERESSADO: JULIO GARCIA LOPES FILHO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **JULIO GARCIA LOPES FILHO**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 19/06/2013, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 3485/2013, qual seja, extrapolar o tempo de jornada de trabalho, previsto em Lei. A infração foi capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item “p” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites de horas de trabalhos ou de voo*;

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**1148/2018/ASJIN – SEI 1847581**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

3. **Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **JULIO GARCIA LOPES FILHO**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 3485/2013 e capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item “p” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08, **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) – com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes previstas no artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.075841/2013-49 e ao Crédito de Multa 646835157.

4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

5. Publique-se.

6. Notifique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 29/05/2018, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1847610** e o código CRC **57E7E3D1**.

Referência: Processo nº 00065.075841/2013-49

SEI nº 1847610